



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 14/06/2011 – ITEM 53

TC-000535/026/09

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal.

Exercício: 2009.

Prefeito: José Augusto de Guarnieri Pereira.

Acompanha: TC-000535/126/09 e Expedientes: TC-008324/026/10.

Fiscalizada por: UR-14 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal**, relativas ao **exercício de 2009**.

A Unidade Regional de Guaratinguetá UR-14, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 47/72 apontando o que se segue:

ÍNDICE PAULISTA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL – índice de 41,67% de mortalidade infantil.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - não classificação correta no Sistema Audep dos valores de Receitas de Transferências com suas retenções nas respectivas contas redutoras e ausência de cobrança de ISS incidente nos atos de registros públicos, cartorários e notariais, contrariando a LC nº. 116/2003 e descumprindo, assim, o preceito do artigo 11 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENSINO - aplicação de 26,56%; emprego de 99,96% dos recursos recebidos do FUNDEB, utilizados 68,48% na remuneração dos profissionais do magistério, sendo que o saldo do FUNDEB foi aplicado no 1º trimestre de 2010.

SAÚDE - emprego de 23,02% do produto da arrecadação de impostos, excluídas as despesas inscritas em restos a pagar não quitadas até 31.01.2010 (R\$ 27,00).

PRECATÓRIOS JUDICIAIS – não cumprimento dos preceitos constitucionais, bem como da posição jurisprudencial desta Corte, uma vez que o Município não pagou valor equivalente aos 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores e o do mapa orçamentário (R\$ 202.541,42).

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 0,53%.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – cumprimento.

PESSOAL - gastos de 51,08% da Receita Corrente Líquida. Contratação de funcionários para Saúde através de licitação, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme determina a Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - desatendimento parcial às recomendações exaradas por esta Corte e demonstrativos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

prestação de contas apresentados pelo sistema Audesp com incorreções.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-302/026/09) e o expediente TC-8324/026/10.

Através do TC-8324/026/10, a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região encaminhou cópia de denúncia sobre possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo Municipal de Santo Antonio do Pinhal, envolvendo três situações: "cartão alimentação de nome BANCRED que só seria aceito em 2 (dois) estabelecimentos da cidade, onde tudo é caríssimo; atribuição de aulas aos professores efetuadas pela Secretária de Educação, irmã de uma professora que não comparecia na escola; realização de 3 obras de asfaltamento na cidade, em menos de um ano."

Segundo a Auditoria, o Executivo Municipal, em 20/02/2009, abriu Tomada de Preços nº. 05/2009, objetivando o fornecimento de cartão alimentação, com recarga mensal de R\$ 80,00 (oitenta reais) para os 292 (duzentos e noventa e dois) servidores municipais de Santo Antonio do Pinhal/SP, cartões estes que permitem a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos credenciados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A UR-14 não apontou incorreções no procedimento licitatório que antecedeu o ajuste, observando que fora estabelecido no instrumento contratual a obrigação da contratante em credenciar ao menos dois estabelecimentos.

Quanto ao critério de atribuição de Classes e Aulas, a Auditoria não registrou desacertos.

Por fim, no tocante à execução de asfalto, a Unidade Regional observou que a Prefeitura celebrou o contrato nº. 110/08 com Novaer Comércio, Construção e Pavimentação, objetivando ao recapeamento de diversas ruas do Município.

Entretanto, em decorrência da paralisação e abandono dos serviços em 14/01/2009, sem apresentação de justificativa, a Prefeitura, após adotar as medidas necessárias, procedeu à rescisão unilateral do contrato e, objetivando a conclusão das obras, realizou novas licitações (Tomada de Preços 8/2009, Cartas Convite 43 e 45), que, segundo a Auditoria, não indicavam irregularidades.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito apresentado defesa de fls. 76/83, acompanhada de documentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sob o aspecto econômico, ATJ registrou que o déficit orçamentário possuía respaldo no superávit financeiro obtido no exercício anterior, indicando que o resultado econômico foi negativo e o patrimonial positivo.

Opinou, contudo, pela emissão de parecer desfavorável em razão do pagamento dos precatórios (R\$ 13.413,57) não ter atingido o mínimo que deveria ser quitado (R\$ 202.541,42).

Sob o aspecto jurídico, Assessoria Técnica anotou que os índices que norteiam esta Corte, quando da apreciação das contas municipais, estiveram adequadamente postados.

No tocante às impugnações apontadas pela Auditoria, enfatizou que os desacertos anotados, envolvendo o setor de pessoal e o cumprimento das instruções e recomendações deste Tribunal, reclamavam medidas de correção, porém não eram graves a ponto de prejudicar o examinado.

Em relação aos precatórios observou que, apesar da defesa ter noticiado a ocorrência de sequestro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em setembro de 2009, no montante de R\$ 295.568,04, dos quais teriam sido recuperados R\$ 55.568,04, não existiam provas nos autos a respeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim opinou, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer desfavorável, com recomendações.

Diante da ausência de documentação, SDG sugeriu nova notificação da origem, que foi efetuada consoante despacho de fl. 127.

Em atenção, vieram as justificativas e documentos de fls. 128/142.

SDG afirmou que, não obstante o apresentado, a matéria relativa aos precatórios estava afastada em razão do decidido no TC-1974/026/08, que entendeu que os ditames da E.C. nº 62/09 acolheram todos os títulos judiciais constituídos antes e depois de sua vigência, excetuados, contudo, os requisitórios de baixa monta, os quais, no caso em tela, inexistem conforme laudo de fl. 57.

Assim, posicionou-se pela emissão de parecer favorável, tendo em vista o atendimento dos principais ditames constitucionais e infraconstitucionais.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Santo Antonio do Pinhal**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 0,53% - R\$ -72.801,57

Aplicação ensino: 26,56% **Magistério:** 68,48% **FUNDEB:** 100%¹

Despesas com pessoal e reflexos: 51,08% **Aplicação na saúde:** 23,02% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

As disposições constitucionais e legais relativas ao ensino, pessoal e saúde foram respeitadas.

No tocante aos precatórios, diante da documentação apresentada pela defesa, fls. 132/134, que comprova a ocorrência de sequestro de receitas da Prefeitura ocorridas no exercício (R\$ 381.078,09), tenho que restou demonstrado o atendimento ao patamar jurisprudencial desta Corte. De qualquer sorte, a incidência da Emenda Constitucional 62/2009 solve a questão.

O déficit orçamentário foi respaldado pelo superavit financeiro obtido no exercício anterior.

¹ Aplicados 99,96% no exercício e 0,04% no 1º trim/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No tocante às máculas levantadas pela Auditoria, que não são graves a ponto de prejudicar o examinado, a defesa prestou justificativas. Caberão, todavia, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que atente às considerações expostas pela Auditoria em seu relatório nos itens Fiscalização de Receitas e Pessoal e tenha em conta que as informações ao Sistema Audesp devem ser precisas, observando ao teor do Comunicado SDG nº 34/2009, publicado em DOE de 28.10.2009

Arquive-se o expediente que subsidiou os presentes autos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO